



SENADO FEDERAL

Ângela Portela
SENADORA



Cartilha da
Mulher

Brasília – DF



SENADO FEDERAL

SENADORA **ÂNGELA PORTELA**

CARTILHA DA MULHER

BRASÍLIA – DF

SUMÁRIO

	Pág.
Palavra da Senadora	5
Saúde reprodutiva	8
A saúde das mulheres vai além da saúde reprodutiva	9
Os homens também têm necessidades de saúde reprodutiva	10
Saúde da mulher	12
Rede Cegonha	13
Mulheres e Aids	14
A sexualidade	15
Métodos de planejamento familiar	17
Prevenção do câncer de mama	19
Câncer de colo do útero	21
Programa de prevenção e combate ao câncer de mama e câncer de colo do útero	22
Mortalidade materna	23
Morte materna	25
Licença-maternidade de seis meses	27
Aposentadoria das donas de casa	29
Outras propostas	30
Projetos apresentados por Ângela Portela na Câmara dos Deputados	31
Projetos apresentados por Ângela Portela no Senado Federal	32
Violência contra a mulher	34
Manifestações de violência	36
Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006	38
Emenda Constitucional – nº 72	54
Endereços e telefones úteis às mulheres	56

PALAVRA DA SENADORA



A defesa dos direitos das mulheres brasileiras é uma das prioridades de meu mandato de senadora. Reforçando esta prioridade, decidi reeditar esta Cartilha da Mulher, para incluir a Emenda Constitucional nº 72/2013, promulgada pelo Senado Federal este ano.

Originada da Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2012, que ficou conhecida como PEC das Domésticas, a Emenda Constitucional nº 72/2013 concede a todos os trabalhadores domésticos, os mesmos direitos já garantidos aos demais trabalhadores brasileiros. São 16 novos benefícios, sendo que alguns passaram a ser aplicados imediatamente, e outros dependem de regulamentação. A aprovação desta PEC é um fato histórico de reparação e vem colocar um ponto final na condição de precariedade a que foram submetidos, durante séculos, todos os trabalhadores domésticos em nosso País, a maioria, mulheres.

Foi com o objetivo de reafirmar meu compromisso com as mulheres de Roraima, que criei esta Cartilha da Mulher, que contempla seus direitos, mas que vai além. Partindo da convicção de que só com informação se alcança a plena cidadania e o bem-estar, procuro disponibilizar conhecimentos básicos relacionados à saúde, inclusive reprodutiva, à prevenção, à sexualidade e à legislação.

Acredito que não basta estabelecermos direitos. É preciso que todos os conheçam. Não há como lutar por eles sem que tenhamos noção exata do que constituem. Isso é cidadania. Por isso, reuni nesta publicação uma série de informações que certamente terão interesse para as

mulheres brasileiras e, claro, as mulheres de Roraima.

Trago nela, iniciativas legais, como a Lei 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, essencial para a proteção das mulheres. Promulgada em 2006, e muito visibilizada, esta lei representa um grande avanço no combate à violência, especialmente quando dirigida contra mulheres e crianças. A ela acrescento referências a outras medidas legislativas em benefício das brasileiras.

Abordo temas como o câncer de mama e o de colo de útero, a mortalidade materna e as demais doenças comuns ao sexo feminino. Reúno, ainda, informações de natureza prática elaboradas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que trazem uma agenda voltada para elas, permitindo que acompanhem a atenção à sua saúde, com escalas de exames e de vacinas.

Ao assumir uma cadeira de senadora por Roraima, apresentei, propostas legislativas voltadas ao reconhecimento dos direitos das mulheres. É o caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2011 assinada por outras parlamentares, destinada a garantir aposentadoria às donas de casa e demais trabalhadoras, excluídas da Previdência Social.

Conseguimos aprovar a aposentadoria das donas de casa, graças a uma Medida Provisória, enviada pelo Poder Executivo, que reduzia a alíquota do empreendedor individual. Assim, incluímos as donas de casa, que, agora, podem se aposentar contribuindo com 5% do salário mínimo.

Da mesma forma, apresentei Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294/2011, determinando o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não têm direito à licença-maternidade. Fui relatora de uma série de proposições com o mesmo objetivo. Também proferi parecer favorável, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191/2011, que estende o salário-família às empregadas domésticas.

De igual modo, como deputada federal, apresentei Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 30/2007, para instituir licença-mater-

nidade de 180 dias para todas as trabalhadoras, com recursos da Previdência Social. Garantiremos, assim, proteção legal para o aleitamento materno, reconhecido por médicos e cientistas como fundamental para a saúde da mãe e da criança nos seis primeiros meses de vida.

Em meus mandatos – de deputada e senadora -, tenho me dedicado a defender outras iniciativas ligadas à luta pela educação, assistência social e à garantia dos direitos de mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiências.

Assim, apresentei Projeto de Lei do Senado nº 78/2011, que garante moradia para pessoas com deficiências em todos os programas habitacionais do país. Também assegurei a construção de 18 creches municipais em Roraima, o repasse de recursos para creches comunitárias, e para as escolas técnicas para nosso Estado.

Empenhei-me pela aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), essencial para os profissionais do ensino, e pelo estabelecimento do piso salarial nacional do magistério – lei aprovada por nós no Congresso e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Tive a feliz oportunidade de participar da adoção de uma série de medidas que ampliam os direitos das mulheres em particular e dos brasileiros em geral.

Por fim, espero que esta Cartilha da Mulher seja útil a todas as roraimenses.

SAÚDE REPRODUTIVA

Conceito

A saúde é definida pela Constituição da OMS (Organização Mundial da Saúde) como sendo o “estado pleno de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”.

A saúde reprodutiva, no contexto desta definição positiva, seria formada por uma série de elementos fundamentais. Pressupõe a possibilidade de as pessoas se reproduzirem e regularem sua fecundidade. Pressupõe também que as mulheres tenham uma gestação e parto seguros, e que o processo reprodutivo resulte em bebês e crianças com expectativa de sobrevivência e bem-estar. A isso se poderia acrescentar a possibilidade das pessoas manterem relações sexuais seguras e prazerosas.

A SAÚDE DAS MULHERES VAI ALÉM DA SAÚDE REPRODUTIVA

Para as mulheres, a saúde vai além da saúde reprodutiva. O fato de ser mulher traz implicações para a saúde. As necessidades de saúde das mulheres podem ser classificadas em quatro categorias gerais:

1. As mulheres têm necessidades específicas relacionadas às suas funções sexuais e reprodutivas que se expressam no campo da saúde reprodutiva.
2. As mulheres possuem um sistema reprodutivo complexo, que é vulnerável a disfunções e a doenças, mesmo antes do início de seu funcionamento ou após o seu término.
3. As mulheres estão também sujeitas a doenças provenientes de outros sistemas do corpo humano que podem afetar os homens. Mas o seu padrão de adoecimento frequentemente difere daquele do homem por sua constituição genética, por fatores hormonais ou por comportamentos e estilos de vida ligados ao gênero. Algumas doenças provenientes de outros sistemas do corpo humano, ou mesmo o seu tratamento, podem interagir com condições ou funções do sistema reprodutivo.
4. Pelo simples fato de serem mulheres, estão sujeitas às disfunções sociais que afetam a sua saúde física, mental e social. Alguns dos exemplos incluem o abuso sexual e a violência doméstica.

OS HOMENS TAMBÉM TÊM NECESSIDADES DE SAÚDE REPRODUTIVA

O objetivo é promover a igualdade de gênero em todas as esferas da vida, incluindo a vida familiar e em comunidade, e encorajar e habilitar os homens a que se responsabilizem por seus comportamentos sexuais e reprodutivos e pelo papel social e familiar que desempenham.

(Programa de Ação das Nações Unidas da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994, parágrafo 4.25)

Os homens não só se preocupam com sua saúde reprodutiva, mas o seu estado de saúde e o seu comportamento também afetam a saúde reprodutiva das mulheres. “As necessidades dos homens no campo da saúde reprodutiva incluem a sexualidade, a proteção contra as doenças sexualmente transmissíveis, a prevenção e o tratamento contra a infertilidade e a regulação da fecundidade”.

“Outras preocupações abrangem a proteção contra a hipertrofia e o câncer de próstata. Os homens podem contribuir para a promoção da saúde reprodutiva das mulheres dividindo a responsabilidade no planejamento familiar, usando métodos contraceptivos masculinos e apoiando suas parceiras no uso de contraceptivos femininos.”

“Também colaboram decidindo sobre o tamanho adequado da família através de um comportamento sexual responsável, incluindo o uso de preservativos para proteger suas parceiras. Os jovens devem ser educados para respeitar as mulheres e tratá-las com igualdade, para defender os esforços de melhoria da condição feminina e de prevenção da violência de gênero.”

“A saúde reprodutiva não é apenas uma preocupação de saúde. Ela também deve ser tratada como uma questão de desenvolvimento e de direitos humanos.”

SAÚDE DA MULHER

Em 1984, o Ministério da Saúde, atendendo às reivindicações do movimento de mulheres, elaborou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). Isso marcou uma ruptura conceitual com os princípios norteadores da política de saúde das mulheres e os critérios para eleição de prioridades neste campo.

Em 2004 foi lançado o documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes”. Em julho de 2005, com a posse do então Secretário de Atenção à Saúde e depois Ministro, Dr. José Gomes Temporão, foram adotadas medidas para operacionalização das ações previstas no Plano de Ação, construído e legitimado por diversos setores da sociedade e pelas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

REDE CEGONHA

A Rede Cegonha inclui um conjunto de medidas para garantir, por meio do Sistema Único de Saúde, atendimento adequado, seguro e humanizado desde a confirmação da gravidez até os dois primeiros anos de vida da criança. Uma das novidades é a oferta, pelo Governo, do auxílio-transporte durante todo o período pré-natal e um vale-táxi para o deslocamento até a maternidade na hora do parto.

Com investimento de 9,4 bilhões de reais até 2014, as medidas previstas na Rede Cegonha abrangem assistência com foco na gravidez, no parto e pós-parto e também a assistência às crianças. Um dos aspectos mais importantes do programa é que o cronograma de implantação da rede priorizará as regiões da Amazônia Legal e do Nordeste, que têm os mais altos índices de mortalidade materna e infantil.

Nos postos de saúde, será introduzido o teste rápido de gravidez. Confirmado o resultado positivo, será garantido um mínimo de seis consultas durante o pré-natal, além de uma série de exames clínicos e laboratoriais. Esta é uma conquista de enorme significado para os 61 milhões de mulheres brasileiras em idade fértil.

MULHERES E AIDS

A Aids é uma doença causada pelo vírus HIV, que ataca as células do sangue responsáveis pela defesa do nosso corpo. O vírus da AIDS está presente no sangue, no esperma, na secreção vaginal e no leite materno da pessoa portadora do HIV.

A epidemia da Aids cresce de forma assustadora entre as mulheres e muitas estão sendo infectadas pelos próprios maridos.

A Aids já atingiu mais de 600 mil pessoas no Brasil, e destas mais de 240 mil são mulheres entre 15 e 49 anos. No início dos anos 80, a relação de infecções era de 25 homens para cada mulher. Hoje, é de dois homens para cada mulher. Entre as mulheres infectadas, 55% têm entre 20 e 29 anos, predominando as afrodescendentes e as mais pobres.

A SEXUALIDADE

A OMS (Organização Mundial da Saúde) definiu sexualidade como uma energia que encontra sua expressão física, psicológica e social no desejo de contato, ternura e às vezes amor.

O desenvolvimento da sexualidade acontece durante toda a vida do indivíduo e depende da pessoa, das suas características genéticas, das interações ambientais, das condições socioculturais entre outros fatores.

O ciclo menstrual

O ciclo menstrual se inicia nas mulheres na adolescência e termina na menopausa, por volta dos 50 anos. Sua duração é, em média, de 28 dias, embora esse número varie muito de mulher para mulher. A menstruação é uma das fases do ciclo menstrual.

Algumas mulheres só percebem que estão no período menstrual por causa do fluxo sanguíneo. Outras, no entanto, sofrem da temida TPM (Tensão Pré-Menstrual) e ou de cólicas dolorosas.

A TPM

Os sintomas em geral são:

- retenção de líquidos
- aumento de peso
- inchaço abdominal
- intestino preso

- dor de cabeça
- enjoo
- vertigem
- seios doloridos
- irritabilidade
- estado depressivo

MÉTODOS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O que são os métodos?

São as formas utilizadas pelas mulheres, homens ou casais para evitar ou promover uma gravidez. Alguns métodos servem para evitar filhos, outros servem para ajudar a mulher a engravidar.

Quais são os métodos aprovados pelo Ministério da Saúde?

Métodos Naturais

- Muco
- Tabela
- Temperatura
- Sinto Térmico

Métodos de Barreira

- Condom (camisinha)
- Diafragma
- Espermaticida

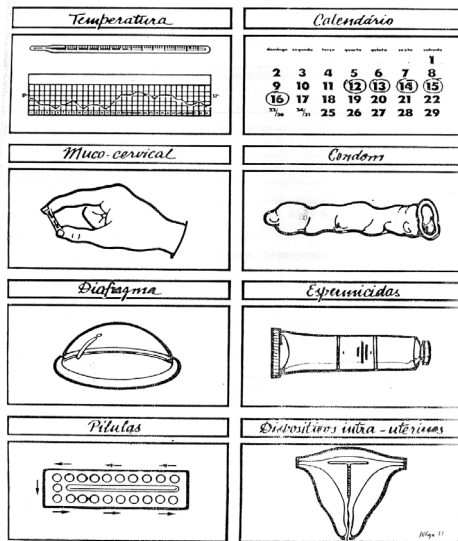
Métodos Hormonais

- Pílula

Método Mecânico

- DIU

Todo método contraceptivo é seguro quando usado corretamente.



PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA

O câncer de mama tem cura, previna-se. Fique de olho e mate no peito esta doença!

As estratégias de atuação para a prevenção do câncer de mama podem ser classificadas em dois tipos: as que visam evitar a sua formação (prevenção primária), e as que têm por objetivo sua detecção precoce (prevenção secundária).

Rotina para diagnóstico precoce do câncer de mama

Mamografia

- basal aos 35 anos;
- anual depois dos 40 anos.

Exame físico por médicos ou enfermeiros

- anual depois dos 30 anos.

Autoexame de mamas

- mensal depois dos 30 anos.

Faça um autoexame mensal

Faça mamografia regularmente após os 40 anos, pois o câncer de mama tem cura. Quando detectado no início, o índice de sucesso com o tratamento é superior a 90% e quase sempre não é preciso retirar toda a mama, apenas parte dela. Caso seja necessário, a reconstrução imediata por meio de cirurgia plástica oferece excelentes resultados.

Como fazer o autoexame

1. Em pé, em frente ao espelho, observe o bico dos seios, a superfície e o contorno das mamas.
2. Em pé, em frente ao espelho, levante os braços e observe se com o movimento aparecem alterações de contorno e superfície das mamas.
3. Deitada, com a mão direita, apalpe a mama esquerda. Faça movimentos circulares suaves apertando levemente com as pontas dos dedos.
4. Deitada, com a mão esquerda, apalpe a mama direita. Repita deste lado os movimentos circulares apertando levemente com as pontas dos dedos.

CÂNCER DE COLO DO ÚTERO

Fatores de risco

São vários os fatores de risco que contribuem para o câncer de colo do útero. Alguns dos principais estão associados à baixa condição socioeconômica, ao início precoce da atividade sexual, à multiplicidade de parceiros sexuais, ao tabagismo, higiene íntima inadequada e ainda ao uso prolongado de contraceptivos orais.

Estudos indicam que o vírus do papiloma humano (HPV) tem papel importante no desenvolvimento da neoplasia das células cervicais e na sua transformação em células cancerosas. Este vírus está presente em mais de 90% dos casos de câncer do colo do útero.

Como se prevenir?

A prevenção primária do câncer do colo do útero pode ser realizada através do uso de preservativos durante a relação sexual. A prática do sexo seguro é uma das formas de evitar o contágio pelo HPV. A principal estratégia para detecção precoce e diagnóstico do câncer é através da realização do exame preventivo do câncer do colo do útero, chamado papanicolau. O exame pode ser realizado nos postos ou unidades de saúde que tenham profissionais capacitados para realizá-los.

Toda mulher que tem ou já teve atividade sexual deve se submeter ao exame preventivo de forma periódica, especialmente se estiver na faixa etária dos 25 aos 59 anos de idade. A princípio, um exame deve ser feito uma vez por ano.

PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE MAMA E CÂNCER DE COLO DO ÚTERO

A Presidente Dilma Rousseff esteve em Manaus para lançar o programa de fortalecimento da rede de prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer de mama e do colo do útero. Este é um problema que atinge milhões de brasileiras e que mata milhares de mulheres todos os anos, por conta do diagnóstico tardio e da falta de condições para o tratamento na rede pública.

O Governo Federal vai investir R\$4,5 bilhões, sendo 382 milhões no programa nacional de controle do câncer do colo do útero; R\$867 milhões para o programa nacional de controle do câncer de mama; R\$3,2 bilhões na ampliação e fortalecimento da rede oncológica e R\$24 milhões em informação à população.

A expectativa do Governo é que as ações beneficiem 3,8 milhões de mulheres por ano. A escolha de Manaus para o lançamento do programa não foi por acaso. Uma mulher da região Norte tem duas vezes e meia mais chances de ter câncer do colo do útero. Os dados do Ministério da Saúde apontam que a incidência de câncer de colo do útero na região Norte é de 39,6 casos por 100 mil mulheres, mais que o dobro da média nacional, sendo o tipo de câncer mais frequente, com 24,3% de todos os casos de câncer.

MORTALIDADE MATERNA

Mortalidade materna é a morte da mulher durante a gestação ou até 42 dias após o término desta gestação, em decorrência de complicações da própria gravidez, do parto ou do puerpério. Estudo da Organização Mundial da Saúde revela que cerca de 500 mil mulheres morrem anualmente, em todo o mundo, vítimas de complicações relacionadas com a gravidez. Apenas 5% desses óbitos ocorrem em países desenvolvidos. A maioria absoluta é registrada nos países em desenvolvimento. Nestes países, o risco de uma mulher morrer por conta de complicações relacionadas com a gestação é 36 vezes maior.

Na América Latina, vinte e oito mil mulheres morrem, todos os anos, pela mesma razão. Em alguns países, como Peru e Haiti, a razão é de 200 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos. Para efeitos de comparação, no Canadá e nos Estados Unidos, esta razão cai para menos de nove por 100 mil nascimentos.

No Brasil, felizmente, avançamos muito nos últimos anos, mas ainda estamos longe de apresentar taxas compatíveis com outros países no mesmo nível de desenvolvimento econômico e social. De acordo com o Ministério da Saúde, a cada 100 mil nascimentos no País, 68 mulheres perdem a vida. Esta é uma das principais causas de óbito de mulheres com idade entre 10 e 49 anos no Brasil. Já foi muito pior. Em 1990 essa razão era de 140 mortes maternas para 100 mil nascidos vivos.

Mas ainda estamos muito longe da meta que o Brasil assumiu com a ONU e que consta nos Objetivos do Milênio, que é de 35 mortes maternas por 100 mil nascidos vivos até 2015. Entre 1990 e 2007, a redução foi de 56%. Para atingir a meta pactuada nos Objetivos

do Milênio, no entanto, a redução teria que ser 48% nos próximos quatro anos.

É preciso destacar a importância do trabalho desenvolvido pelos Comitês Estaduais e Municipais de Mortalidade Materna. Embora sua implantação tenha sido iniciada no Brasil em 1984, como estratégia de política de assistência integral à saúde da mulher, só em 2005 os comitês. Estes comitês são organismos de natureza interinstitucional, multiprofissional e confidencial que visam analisar todos os óbitos maternos e aprontar medidas de intervenção para sua redução na região de abrangência. É um importante instrumento de acompanhamento e avaliação permanente das políticas de atenção à saúde da mulher.

MORTE MATERNA

A mortalidade materna é uma das mais graves violações dos direitos humanos

Dez passos para melhoria da assistência obstétrica e redução da mortalidade materna

Geral

1. Promover a saúde reprodutiva da mulher através de assistência obstétrica humanizada, hierarquizada e de equidade.

Hipertensão

1. Diagnosticar e tratar adequadamente as formas leves da hipertensão arterial na gravidez.
2. Identificar os sinais e sintomas de gravidade nos quadros de pré-eclâmpsia (diagnóstico clínico e laboratorial das formas graves).
3. Conhecer os protocolos de tratamento das síndromes hipertensivas da gravidez.

Hemorragias

1. Dispor de recursos e conhecimentos necessários para a reposição volêmica adequada.
2. Monitorar a primeira hora pós-parto e reconhecer outras condições e risco de hemorragia.

3. Ter domínio sobre as manobras e procedimentos empregados nas hemorragias obstétricas.

Infecção

1. Conhecer os protocolos atualizados de antibioticoterapia.
2. Não adiar os procedimentos cirúrgicos necessários para o tratamento da infecção pós-parto e pós-aborto.
3. Identificar as condições de agravamento e/ou risco de vida nos quadros infecciosos.

Para pôr fim à morte materna é importante a participação da sociedade civil junto ao Poder Público. Desta forma, implantar os Comitês de Prevenção e Controle de Morte Materna nos municípios; desenvolver ações de vigilância à mortalidade materna; treinar as equipes das maternidades sobre os dez passos para a redução do óbito materno e incentivar a participação das mulheres para o exercício do controle social acerca dos serviços de saúde.

A morte materna deve ser tratada como uma tragédia que não deveria ter acontecido.

LICENÇA-MATERNIDADE DE SEIS MESES

Em setembro de 2008, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 11.770, que criou o Programa Empresa Cidadã, permitindo à iniciativa privada estender a licença-maternidade de quatro para seis meses e abater esse período extra do Imposto de Renda.

A lei também garantiu o direito às servidoras públicas federais a partir de 2010, quando o benefício foi incluído no Orçamento Geral da União.

Independente disso, a maioria dos estados brasileiros, o Distrito Federal e muitos municípios aprovaram leis locais para garantir o benefício a suas servidoras.

É um grande avanço, mas acredito que somente com a mudança na Constituição Federal é que o benefício estará assegurado para todas as trabalhadoras brasileiras, da iniciativa privada e do Poder Público.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados está analisando a PEC nº 30/2007, de minha autoria, que muda a Constituição e institui a licença-maternidade de 180 dias para todas as trabalhadoras, com recursos da Previdência Social. Esta PEC já foi aprovada em todas as votações da Câmara e agora está pronta para votação final no Plenário, com apoio de toda a bancada feminina.

Cientistas, médicos e especialistas em saúde materna e pediátrica reconhecem o aleitamento materno como fundamental para a saúde da mãe e da criança nos seis primeiros meses de vida. O aleitamento exclusivo é recomendado pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

Acredito que, muito em breve, o Brasil vai vencer essa barreira e reconhecer a licença-maternidade de seis meses para todas as suas trabalhadoras.

APOSENTADORIA DAS DONAS DE CASA

Para garantir a aposentadoria de um salário-mínimo por mês às donas de casa pertencentes a famílias de baixa renda, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, a Emenda Constitucional nº 47 permitiu a criação de uma contribuição com uma alíquota menor que a vigente para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social, que hoje é de 11% sobre um salário-mínimo nacional, a ser recolhida, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A despeito dessa contribuição previdenciária com alíquota menor ter incentivado o ingresso de parcela significativa de pessoas, especialmente donas de casa no sistema previdenciário público, a carência hoje exigida, especialmente para a concessão da aposentadoria por idade, que é de quinze anos, vem afastando um grande número de pessoas da inclusão previdenciária, principalmente aquelas que, hoje, ou já estão muito próximas à percepção daquele benefício ou já fazem jus a ele.

Assim, com o intuito de tornar realmente efetiva a inclusão previdenciária dessa categoria de segurados no sistema público de previdência, propomos a PEC nº 13, de 2011, que assegura a concessão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sem a exigência de qualquer carência, observadas determinadas regras transitórias fixadas em lei.

Com esta medida deveremos avançar para uma maior integração social das pessoas menos aquinhoadas desta Nação, com perspectivas concretas de redução das desigualdades sociais.

OUTRAS PROPOSTAS

Quando apresentei à população de Roraima minha candidatura ao cargo de senadora, assumi o firme compromisso de trabalhar prioritariamente pela educação, pela assistência social, em defesa das mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiência.

Sem prejuízo de outros temas de interesse do Estado de Roraima, acredito que estamos cumprindo o nosso compromisso original ao garantir recursos no Orçamento para a aplicação da Lei Maria da Penha, o enfrentamento e o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, atenção à saúde da mulher, qualificação profissional de camponesas e prioridade nos financiamentos habitacionais para as famílias chefiadas por mulheres.

Atendendo mulheres e crianças, garantimos a construção de 18 creches municipais em Roraima, o repasse de recursos do Fundeb para as creches comunitárias e a implantação do Programa Escola Aberta nos Municípios de Pacaraima, Rorainópolis e Bonfim. Estamos dando continuidade com muito empenho, no Senado Federal, a essa luta por oportunidades para as nossas crianças.

Para as trabalhadoras em educação, que representam mais de 80% do total, trabalhamos pela aprovação do Fundeb e do piso salarial nacional para o magistério.

PROJETOS APRESENTADOS POR ÂNGELA PORTELA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC nº 30/2007 – Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.

PL nº 1.095/2007 – Dá nova redação aos arts. 21 e 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para os trabalhadores sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

PL nº 2.637/2007 – Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre os valores referenciais de caracterização de pobreza ou extrema pobreza.

PL nº 2.639/2007 – Dota as penitenciárias femininas de creches e seção para gestantes e parturientes.

PL nº 3.764/2008 – Regula a indenização de benfeitorias a ocupantes de boa-fé em terras indígenas.

PL nº 6.778/2010 – Assegura, a candidatos aprovados em concursos públicos, o direito a serem nomeados.

PL nº 7.570/2010 – Estabelece a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, a remuneração de serviço extraordinário e do trabalho noturno, fixa data para o pagamento das parcelas na rescisão contratual.

PROJETOS APRESENTADOS POR ÂNGELA PORTELA NO SENADO FEDERAL

PEC nº 13/2011 – Altera a redação do § 13 do art. 201 da Constituição Federal, para isentar de carência a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social às donas de casa de baixa renda, e dá outras providências.

PLS nº 78/2011 – Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre o direito à moradia das pessoas com deficiência.

PLS nº 103/2011 – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a lenda de Macunaíma, que se integra às tradições históricas de Roraima.

PLS nº 104/2011 – Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de autoatendimento adaptado para utilização por deficientes visuais.

PLS nº 278/2011 – Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil –

ANAC, e dá outras providências, para proteger direitos dos usuários de serviços de transporte aéreo.

PLS nº 294/2011 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

(Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará)

A ação política dos movimentos feministas e de mulheres, ao longo das últimas décadas, foi determinante para a implantação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as casas-abrigos para as mulheres em situação de risco iminente, dentre outros serviços.

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi a maior conquista das mulheres nos últimos tempos. O preâmbulo da lei e o seu artigo 1º deixam claro o seu objetivo: “Coibir e prevenir a violência contra a mulher e estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Pesquisas apontam que uma mulher é espancada a cada 15 segundos. As estatísticas mostram que 70% dos registros de violência contra a mulher acontecem dentro de casa. Em quase todos os casos, o criminoso é o próprio marido ou amante – estudos sobre violência no Brasil a partir das delegacias da mulher mostram que os parceiros representam 85,5% dos agressores. Mais de 40% dos abusos incluem lesões corporais graves, causadas por socos, tapas, chutes e espancamentos.

A violência de gênero é responsável por um em cada cinco anos potenciais de vida saudável perdidos pela mulher. Nossa atuação parlamentar tem se concentrado na obtenção de recursos para dotar os estados e municípios da estrutura necessária para prevenir, combater e punir essa violência.

A Lei Maria da Penha, que aprovamos no Congresso Nacional, foi sancionada pelo Presidente Lula em 7 de agosto de 2006. Esta lei aumentou de um para três anos o tempo máximo de prisão, alterou o Código Penal para permitir que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, acabou com as penas pecuniárias (cestas básicas) e alterou a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA

Violência física – é perpetrada no corpo da mulher por meio de socos, empurrões, beliscões, mordidas e chutes. Em outros casos, em atos ainda mais graves, como queimaduras, cortes e perfurações feitas com armas brancas ou por armas de fogo.

Violência sexual – acontece quando a vítima é obrigada a manter relações ou a praticar atos sexuais que não deseja, por meio do uso de força, coerção ou ameaça. Muitas vezes o agressor é o próprio marido ou companheiro.

Violência psicológica – na violência psicológica, a mulher tem sua autoestima atingida por agressões verbais constantes, ameaças, insultos, comparações, humilhações e ironias. Geralmente é proibida de se expressar, estudar, sair de casa, trabalhar e escolher o que vestir. Esta forma de violência é, em geral, mais sutil, entretanto não menos danosa. Enfraquece a capacidade de reagir ante a agressão.

Violência moral – a violência moral consiste em calúnias, difamações ou injúrias que afetam a honra e a reputação da mulher. Pode ser entendida como uma das manifestações da violência psicológica, uma vez que para violentar psicologicamente é necessário desmoralizar e colocar em dúvida a idoneidade moral da mulher.

Violência patrimonial – a violência patrimonial é muitas vezes praticada como forma de limitação da liberdade da mulher, inclusive de ir e vir, quando lhe são retirados os meios para satisfazer a própria subsistência. São ações ou omissões que implicam dano, perda, subtração, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos.

Assédio moral – é a exposição das trabalhadoras em situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Assédio sexual – significa constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição hierárquica superior ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

Tráfico de pessoas – é o recrutamento, rapto, transferência ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força, à entrega ou aceitação de pagamentos, ou benefícios ou outras formas de coação, para obter o consentimento de uma pessoa que não tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

LEI MARIA DA PENHA
LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha completa três anos. É preciso conhecê-la a fundo para que possamos exigir os nossos direitos e repassar informações corretas para aquelas que dela precisarem. Estou oferecendo a você o texto da lei, que é um poderoso instrumento para a garantia da integridade das mulheres, leia e divulgue.

Uma vida sem violência é um direito das mulheres

LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia,

orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à Justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao Poder Público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

Da violência doméstica e familiar contra a mulher

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade

formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

CAPÍTULO I

Das medidas integradas de prevenção

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I – acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

Do atendimento pela autoridade policial

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico-Legal;

III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar

contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV Dos procedimentos

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

Das medidas protetivas de urgência

Seção I

Disposições gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à

saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao

respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

Da atuação do Ministério Público

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

Da assistência judiciária

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

Da equipe de atendimento multidisciplinar

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.

TÍTULO VII

Disposições finais

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II –

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,

irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."
(NR)

Brasília, 2 de abril de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Deputado ANDRÉ VARGAS
1º Vice-Presidente

Deputado FÁBIO FARIA

2º Vice-Presidente

Deputado SIMÃO SESSIN

2º Secretário

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente

Senador JORGE VIANA

1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ

2º Vice-Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO

1º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA

2ª Secretária

Senador CIRO NOGUEIRA

3º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

4º Secretário

ENDEREÇOS E TELEFONES ÚTEIS ÀS MULHERES

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

End.: Via N1 Leste s/nº, Pavilhão das Metas,
Praça dos Três Poderes – Zona Cívico-Administrativa
CEP 70150-908 – Brasília/DF

Fone: (61) 3411-4330 – Fax: (61) 3327-7464

Reclamações e Denúncias:

ouvidoria@spmulheres.gov.br

Central de Atendimento à Mulher



1 – Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)
Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, nº 1451 – Tancredo Neves
Boa Vista - Roraima/RR
Fone: (95) 8114-5262

2 – Casa Abrigo de Maria

Contato: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social
End. Secretaria: Av. Mário Homem de Melo, n 2310, Bairro Mecejana
Fones: (95) 8125 6915, 9142 4092, 2121 2633
E.maill: *dpse@setrabes.rr.gov.br*

Obs.: O endereço do Abrigo de Maria não pode ser divulgado.

3 – Centro de Referência da Mulher(Saúde da Mulher)

Rua Rocha Leal, s/nº, bairro São Francisco
Fone: (95) 4009 4942
E-maill: *wil_minha@hotmail.com*

6 – CHAME:

Centro Humanitário de Apoio à Mulher

Rua Coronel Pinto, 524, bairro Centro

Fone: (95) 3623-2103

E-mail: *reginabcoimbra@gmail.com*

7 – Juizado Especializado de Violência Domiciliar e Familiar Contra a Mulher

Rua T-P-02, 30, bairro Caçari

Faculdade Cathedral

Fones: (95) 3623-8080, 3623-8711

E-mail: *jepdm.cartório@tjrr.jus.br*

8 – Defensoria Violência Doméstica (Réu)

Rua T-P-02, 30, bairro Caçari

Faculdade Cathedral

Fone: (95) 3224-0886

E-mail: *wallacedpe.jesp@hotmail.com*

9 – Defensoria Violência Doméstica (Vítima)

Rua T-P-02, 30, bairro Caçari

Faculdade Cathedral

Fone: (95) 3224-0818

E-mail: *jexaud2009@hotmail.com*

10 – Ministério Público dos Direitos da Mulher

Rua T-P-02, 30, bairro Caçari

Faculdade Cathedral

Fone: (95) 3621-2990, ramal 3061

E-mail: *carlapipa@mp.rr.gov.br*

11 – Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna

Secretaria de Estado da Saúde

End.: Rua Madri, 180, bairro Aeroporto

Fone: (95) 2121-0537

12 – Centro de Cidadania Nós Existimos

Rua Floriano Peixoto, 402-B, Centro

Boa vista/RR

Fone: (95) 3224-1680

nosexixtimos@nosexistimos.org.br

13 – Movimento das Mulheres Camponesas de Roraima – MMC

Rua Floriano Peixoto, 402-B, Centro

Boa Vista/RR

Fone: (95) 9126-0514

14 – Núcleo de Mulheres de Roraima

Rua Xavier de Sampaio, 66, Mecejana

Boa Vista/RR

E.maill: *nelitafrank@ibest.com.br*

15 – Organização de Mulheres Indígenas de Roraima

Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº,

Centro de Artesanato Ko'gó Damiana

Parque Anauá – Bairro São Francisco

Fone: (95) 9139-5930

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP





Gabinete da Senadora
Ângela Portela

Senado Federal
Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10
CEP: 70.165-900 - Brasília-DF
Fones: (61) 3303-6103 / 6105
Fax: (61) 3303-6111
e-mail: angela.portela@senadora.leg.br
www.angelaportela.com

Escritório em Roraima
Av. Santos Dumont, 2398 - Bairro 31 de Março
CEP: 69.305-340 - Boa Vista-RR